

**PROCESSO Nº 3000.041466/2017.**

**PREGÃO ELETRÔNICO – CPL/ARSER Nº. 16/2018.**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de forro de PVC e serviço de instalação, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió.**

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SILVA & SILVA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.446.462/0001-53, contra a decisão que habilitou a empresa **WJ DOS SANTOS - ME**, CNPJ nº 25.018.526/0001-20, no PREGÃO ELETRÔNICO referenciado.

### **1. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente registre-se que o recurso foi apresentado de forma antecipada, intitulado “alegações”, através de email enviado em 05 de março de 2018 às 10:00, ou seja antes do arrematante ser declarado vencedor, fato que ocorreu em 12 de março de 2018 às 10:11:27:378.

Apenas para elucidar e corroborar com a tese aqui exposta, oportuna se faz a transcrição dos itens 14.1 e 14.3 do edital.

*14.1 - Declarado o vencedor o sistema abre a opção acolhimento de recurso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja do interesse da licitante entrar com recurso, com registro da síntese das suas razões, devidamente fundamentado, poderá manifestar sua intenção nesse momento clicando em “Recurso”, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar, por escrito, as razões de recurso. As demais licitantes ficam, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

(...)

*14.3 - A falta de manifestação motivada no prazo previsto importará a preclusão do direito de recurso.*

Desse modo, considerando que o ato de declarar o vencedor se deu às 10:11:27:378, do dia 12 de março de 2018, o prazo para registrar a intenção de recurso seria até às 10:11:27:378, do dia posterior, ou seja, 13 de fevereiro de 2018.

Quando, foi registrada a manifestação motivada no prazo previsto em edital, restando, portanto, a aceitação do direito de recurso.

Vale ressaltar que a pregoeira avisou no chat de mensagens, quando iria declarar a empresa vencedora do certame.

Não obstante a apresentação da peça recursal antes do prazo estabelecido em edital, para dirimir e afastar qualquer dúvida, a pregoeira recebeu o recurso que será analisado a seguir.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A Recorrente solicitou que fosse enviado por e-mail para que fizesse vistas a proposta de preços e documentos da arrematante e, na sequência apresentou os seguintes argumentos:

- a) *Que o atestado de capacidade técnica da arrematante não é compatível com o objeto.*
- b) *Que a empresa não comprovou os índices de liquidez maiores ou iguais a 1, conforme item 11.1.4.2.*
- c) *Que a empresa não apresentou a certidão que comprove que a mesma não se encontra em ação de falência, concordata ou recuperação judicial.*
- d) *Que a empresa deixou de atender ao item 10.1.3 do edital, ou seja a indicação do preço, em algarismos e por extenso.*
- e) *Que faltou ainda a declaração que o preço inclui todos os custos.*
- f) *Que faltou o prazo de fornecimento.*

- g) Que faltou a Indicação de representante legal*
- h) Que faltou a indicação dados bancários.*

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **WJ DOS SANTOS - ME**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Que todas as exigências do edital foram cumpridas dentro dos prazos exigidos e encaminhada toda a documentação de acordo com o item 10 e 11 do edital no prazo determinado no item 13.2 do edital e a documentação que não chegou por email foi entregue pessoalmente a pregoeira no mesmo dia.*
- b) Que o item 11.1.3.1 não fala sobre quantitativo do objeto e sim compatibilidade e que o atestado fornecido é compatível com o objeto licitado.*
- c) Que o item 11.1.4.2 foi comprovado em seu balanço entregue me mãos.*
- d) Que a documentação do item 11.1.4.1 foi comprovado através da certidão solicitada e entregue a comissão de licitação dentro do prazo.*
- e) Que o item 10.1.3 foi elaborado conforme solicitado e entregue ao pregoeiro com as exigências do item.*
- f) Que a documentação do item 10.1.2 foi enviada e que a mesma engloba todos os custos, e foi entregue a pregoeira.*
- g) Que a documentação dos itens 10.1.6 e 10.17 foi apresentada com todos os prazos exigidos no edital e entregue a pregoeira.*
- h) E por fim, que não deixou de atender nenhum item.*

### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica da arrematante não é compatível com o objeto da presente licitação, discordamos totalmente, pois, os atestados ora apresentados demonstram a aptidão da arrematante para o desempenho da execução do objeto licitado, e, além desse acervo técnico, a atividade econômica secundária também contempla o serviço objeto da contratação.

**11.1.3.1 - Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou serviço compatível com o objeto desta licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou Órgão que adquiriu os serviços.**

Da simples leitura do texto acima citado, percebe-se que a empresa recorrida atendeu ao quesito exigido no edital, ou seja, apresentou certidão fornecida pelo CREA-AL, sendo os serviços executados para Eletrobrás Distribuição Alagoas comprovando a compatibilidade com o objeto do Pregão supra.

O edital em momento nenhum, **exige quantidade**, apenas que o atestado seja compatível com o objeto da licitação.

Objetivando afastar qualquer tipo de dúvida, foi realizada diligência na forma do Art. 43, §3º, da lei 8.666/93, afim de verificar se a licitante tinha capacidade técnica para suportar a execução do objeto licitado. Tendo esta apresentado mais um atestado, onde se pode constatar que esse supre as exigências contidas no instrumento convocatório.

Uma questão a ser observada é acerca do objeto social da empresa recorrida, visto que esta é do ramo de engenharia civil, tendo realizado outros serviços de maior complexidade que o de simples aplicação de forro de PVC. Sendo, assim, presume-se que uma empresa de engenharia terá condições técnicas suficiente para execução de forro em PVC.

Cumpramos esclarecer que a empresa **WJ DOS SANTOS - ME**, ora recorrida, possui como responsável técnico, o engenheiro civil Kevin Moura Maranhão de Vasconcelos conforme contrato de trabalho constante da documentação de habilitação, não havendo razão para duvidar da sua real capacidade técnica para execução do objeto.

Quanto as alegações de que a empresa não apresentou os índices de liquidez e o balanço patrimonial, as alegações estão totalmente equivocadas, pois os índices constam no balanço apresentado pela empresa e atendem as exigências do edital. Inclusive o arquivo desse balanço foi disponibilizado ao recorrente em formato PDF no arquivo nominado “wj parte 4.pdf”, enviado através de email no dia 06 de março do corrente.

Quanto a alegação de descumprimento ao edital no quesito certidão que comprove que a mesma não se encontra sob ação de falência, concordata ou recuperação judicial como parte da qualificação econômico financeira, informamos que a recorrida apresentou a devida certidão, a mesma está válida e foi disponibilizada ao recorrente em formato PDF no arquivo nominado “wj parte 5.pdf”, enviado através de email no dia 06 de março do corrente.

Quanto a alegação de que a arrematante deixou de atender aos itens 10.1.3 e 10.1.2 do edital em “indicar o preço, em algarismo e por extenso...” e “declarar que o preço engloba todas as despesas e custos...”, e informamos que a arrematante foi informada por contato telefônico e a proposta original foi corrigida de acordo com o modelo solicitado. A mesma também foi disponibilizada ao recorrente em formato PDF no arquivo nominado “wj parte 2.pdf”, enviado através de email no dia 06 de março do corrente.

Cumpramos ressaltar que nas contrarrazões, resumidamente a empresa **WJ DOS SANTOS - ME**, alega que “todas as exigências do edital foram cumpridas dentro dos prazos exigidos e foi encaminhada toda documentação de acordo com o item 10 e 11 do edital e no prazo determinado no item 13.2 e que a documentação que não chegou por email foi entregue pessoalmente a pregoeira no mesmo dia”.

Portanto, com o devido respeito, não há como concordar com as alegações da recorrente. Caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse dada a interpretação como quer a recorrente, haveria uma afronta aos princípios acima elencados, notadamente a isonomia, a igualdade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta incontestável que a proposta mais vantajosa para a administração, foi apresentada pela recorrida.

Assim, considerando a entrega dos originais realizada dentro do prazo, entendemos como irrelevante o quantitativo alegado pela recorrente, tendo em vista que objetivo do atestado de capacidade técnica, no caso em discussão, é comprovar que a licitante já realizou fornecimento compatível com o objeto da licitação, o que já foi demonstrado.

As alegações feitas pela recorrente não impediriam esta pregoeira de declarar vencedor o atual arrematante, visto que o mesmo por ser sediado na cidade de Maceió, trouxe prontamente todos os originais em sua totalidade, válidos e dentro das exigências editalícias.

Sem mais delongas resta informar que dentre os princípios que regem a administração pública, presamos neste caso concreto, o **princípio do formalismo moderado**, o qual permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

### **CONCLUSÃO**

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SILVA & SILVA LTDA - ME**, mantendo, por conseguinte, a empresa **WJ DOS SANTOS - ME** vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação da **Ilustríssima Senhora Secretária de Assistência Social – SEMAS**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 26 de março de 2018.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira

**ORIGINAL ASSINADO**